

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10935/001.418/92-48

JMS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.513

Recurso nr.: 77.310 - IRF - ANOS: 1990 e 1991

Recorrente : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

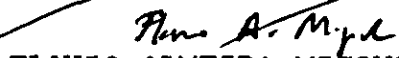
IRF - DECORRENCIA - O disposto no artigo oitavo do DL nr. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, daí decorrendo se deva considerar insubsistente sua aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de 1989.

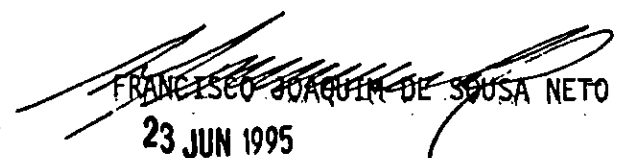
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 6.200.000,00 e CR\$ 66.330.258,33, nos anos de 1990 e 1991, bem como excluir a incidência da TRD nos meses de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR : 77.310

ACORDAO NR.: 103-15.513

RECORRENTE : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisidicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls 2/4, relativo a imposto de renda retido na fonte, tanto o previsto no artigo oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83 quanto o estatuído pelo artigo 35 da Lei nr. 7.713/88. Abrange os exercícios financeiros de 1991 e 1992.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o recurso nr. 105.215.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal. No que concerne especificamente ao IRFON, a autuada protestou contra a hipótese de incidência prevista no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, sob o pressuposto de que seria absurdo presumir distribuída aos sócios a receita omitida. Quanto ao imposto apurado em conformidade com o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, nada aduziu a respeito.

Este, em síntese, o Relatório.



ACORDÃO NR.: 103-15.513

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 59/60), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.479, de 18/10/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para, mantendo, a base de cálculo da exigência, excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Pela relação de causa e efeito no que se refere à base fática, a solução a ser adotada neste feito decorrente deveria, em princípio, ser consistente com o decidido no principal, o que se aplica para o imposto na fonte a ser mantido, isto é, quanto aos encargos moratórios.

Todavia, conforme reiteradamente vem decidindo este Colegiado, com o advento da Lei nr. 7.713/88, o artigo oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado (Acórdão nr. 103-13.715). Improcedentes, pois, a autuação, a esse título, das quantias de Cr\$ 6.200.000,00 e Cr\$ 66.330.258,33.

Já no que diz respeito à incidência do IRFON sobre o lucro líquido, consoante artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, a autuada não produziu qualquer manifestação específica.

De qualquer modo, assinale-se que a distribuição de lucros, a qual fica sujeita à tributação na fonte, decorre de expressa presunção legal.



ACORDAO NR.: 103-15.513

Face ao exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso, para que sejam excluídas da tributação as quantias de CR\$ 6.200.000,00 e CR\$ 66.330.258,33, relativas aos anos de 1990 e 1991, respectivamente, bem como para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 sobre o imposto mantido, mantida a cobrança de 1% ao mês, conforme artigo 726 do RIR/80.

Brasília (DF) em, 20 de outubro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

